

presente julgado, por conhecer do recurso, negar-lhe provimento, manter a Decisão Coren-MG nº 051/2015, e aplicar a pena de advertência verbal e censura ao técnico de enfermagem Sr. Luiz Almy Rodrigues Pereira, Coren-SP nº 104.810-TEC, por infração aos artigos 5º, 9º, 48, 56 e 78 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 311/2007.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO JOSÉ COUTINHO DE JESUS
Conselheiro com voto vencedor

ACÓRDÃO Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Processo Ético Cofen nº 032/2016
Processo Ético Coren-SP nº 307/2013
Parecer de Relator nº 061/2017
Conselheira Relatora: Dra. Orlene Veloso Dias
Denunciante/Recorrente: Adenilsa Ambrosio dos Santos
Denunciada: Valéria Aparecida dos Santos Sartori
ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 032/2016. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Manutenção da decisão do Coren-SP. Absolvção.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 032/2016, originário do COREN-SP, Processo Ético Coren-SP nº 307/2013.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 487ª Reunião Ordinária, realizada no dia 30 de março de 2017, por 07 (sete) votos a favor e 02 (duas) ausências, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por receber o recurso, negar-lhe provimento, manter a Decisão Coren-SP nº 267/2016 e absolver a auxiliar de enfermagem Sra. Valéria Aparecida dos Santos Sartori, Coren-SP nº 204.511-AUX.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

ORLENE VELOSO DIAS
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 13, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Processo Administrativo Cofen nº 119/2017
Parecer de Relator nº 085/2017
Conselheira Relatora: Dra. Mirna Albuquerque Frota
Denunciante: Claudir Lopes da Silva
Denunciada: Rosana Metrangolo
ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 119/2017. Extinção da denúncia. Arquivamento.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo Cofen nº 119/2017.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 487ª Reunião Ordinária, realizada no dia 30 de março de 2017, por unanimidade, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado em arquivar o Processo Administrativo Cofen nº 119/2017 devido à denúncia deste já ser objeto de análise do Processo Ético Cofen nº 075/2014.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

MIRNA ALBUQUERQUE FROTA
Conselheira Relatora

DECISÃO Nº 38, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Autoriza Abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais ao Orçamento do COFEN para o exercício de 2017, no valor de R\$40.697.047,15.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com a Primeira-Secretária no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução COFEN nº 421/2012, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO, o constante do capítulo V - Dos Créditos Adicionais - artigos 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei 4.320/64;

CONSIDERANDO o constante do capítulo IV - Dos Créditos Adicionais - artigos 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema COFEN e Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução COFEN 340/2008;

CONSIDERANDO, a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

CONSIDERANDO, a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO ainda, a faculdade delegada ao Presidente do COFEN, constante no inciso XV, do art. 25, do Regimento Interno da Autarquia, no inciso I do artigo 24 da Resolução 340/2008 em conjunto ao artigo 4º da Decisão COFEN 325/2016;

CONSIDERANDO, por último, o que consta ao Orçamento para o presente exercício, nos Quadros Demonstrativos, bem como a deliberação do Plenário do COFEN em sua 487ª Reunião Ordinária, decide:

Art. 1º Autorizar as Aberturas de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$39.960.047,15 (trinta e nove milhões, novecentos e sessenta mil, quarenta e sete reais e quinze centavos) e de Créditos Adicionais Especiais no valor de R\$ 737.000,00 (setecentos e trinta e sete mil reais).

Art. 2º Os recursos existentes disponíveis para ocorrer a cobertura dos créditos, são os provenientes de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial dos Exercícios anteriores, no valor de R\$40.697.047,15 (quarenta milhões, seiscentos e noventa e sete mil, quarenta e sete reais e quinze centavos) nos termos preceituados no artigo 43, parágrafo 1º inciso I da Lei 4.320/1964.

Art. 3º Ficam fazendo parte integrante da presente Decisão o quadro demonstrativo da Despesa modificada em face da presente Decisão.

Art. 4º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, passa a ter o valor de R\$138.433.420,98 (Cento e trinta e oito milhões, quatrocentos e trinta e três mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e oito centavos).

Art. 5º A despesa será realizada de acordo com as especificações integrantes da Decisão Cofen nº 325/2016, observada a seguinte classificação:

Pessoal e Encargos Sociais R\$42.684.009,23
Outras Despesas Correntes R\$72.799.280,39
DESPESAS CORRENTES: R\$115.483.289,62
Investimentos R\$22.950.131,36
Inversões Financeiras R\$ 0,00
Amortização da Dívida R\$ 0,00
DESPESAS DE CAPITAL: R\$ 22.950.131,36
TOTAL DAS DESPESAS: R\$ 138.433.420,98

Art. 6º A presente Decisão produzirá efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
1ª Secretária

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.087, DE 24 DE MARÇO DE 2017

Inserir o título de Técnico em Design de Interiores na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, e inativa o título profissional de Técnico em Decoração (código 113-12-00).

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial de nível médio;

Considerando os arts. 3º, 4º e 5º do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que estabelecem as atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação;

Considerando o art. 84 da Lei nº 5.194, de 1966, que dispõe que o graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais;

Considerando o Parecer CNE/CEB nº 11, de 12 de julho de 2008, e a Resolução CNE/CEB nº 3, de 9 de julho de 2008, que dispõe sobre a instituição e implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio;

Considerando o Parecer CNE/CEB nº 8, de 9 de outubro de 2014, e a Resolução CNE/CEB nº 1, de 5 de dezembro de 2014, que atualiza e define novos critérios para a composição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos;

Considerando o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, que descreve o perfil profissional de conclusão do técnico em design de interiores;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, aprovada pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002;

Considerando o art. 2º da Resolução nº 1.057, de 31 de julho de 2014, que estabelece que aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação;

Considerando o art. 1º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que estabelece normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade de atualizar a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea em face de novos títulos reconhecidos pelo Sistema Educacional, para fins de fiscalização do exercício profissional, resolve:

Art. 1º Inserir o título de Técnico em Design de Interiores na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, e inativar o título profissional de Técnico em Decoração (código 113-12-00).

Art. 2º O técnico em design de interiores integrará o grupo ou categoria Engenharia, modalidade Civil.

Parágrafo único. O respectivo título profissional será inserido na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea conforme disposto no caput deste artigo e da seguinte forma:

título masculino: Técnico em Design de Interiores;
título feminino: Técnica em Design de Interiores; e
título abreviado: Tec. Design Int.

Art. 3º A partir da vigência desta resolução o egresso de curso cuja designação do título seja Técnico em Decoração que solicitar registro receberá o título profissional de Técnico em Design de Interiores.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ TADEU DA SILVA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1.088, DE 24 DE MARÇO DE 2017

Altera a Resolução nº 1.011, de 24 de agosto de 2005, e a Resolução nº 1.056, de 30 de julho de 2014.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando a Resolução nº 1.011, de 24 de agosto de 2005, que fixa os critérios para credenciamento das entidades nacionais no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 1.056, de 30 de julho de 2014, que aprova o regimento do Colégio de Entidades Nacionais do Confea - CDEN;

Considerando a necessidade de possibilitar a recomposição do CDEN haja vista que com a publicação da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, o colegiado teve a redução de três entidades de classe em sua composição;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos para a organização e o funcionamento Colégio de Entidades Nacionais do Confea, bem como estabelecer critérios para a representação da entidade nacional no colegiado, resolve:

Art. 1º Alterar o parágrafo único do art. 3º e os arts. 5º e 7º da Resolução nº 1.011, de 24 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 1º de setembro de 2005 - Seção 1, págs. 78 e 79, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

Parágrafo único. O credenciamento da entidade nacional será efetivado após aprovação de seu requerimento pelo Plenário do Confea, até o limite de vinte e nove entidades nacionais a serem credenciadas no Conselho Federal.

.....

Art. 5º Além das exigências relacionadas no art. 4º, a entidade nacional federada deve comprovar a filiação de, pelo menos:

I - uma entidade de classe por região geopolítica do País; ou

II - uma entidade de classe em, no mínimo, três regiões geopolíticas do País, nas quais estejam distribuídos, no mínimo, 6 (seis) conselheiros regionais titulares e respectivos suplentes que representem as entidades de classe nos Creas.

.....

Art. 7º Além das exigências relacionadas no art. 4º, a entidade nacional de ensino deve comprovar a filiação de instituições de ensino registradas nos Creas em, pelo menos:

I - uma Unidade da Federação de cada região geopolítica do País; ou

II - uma Unidade da Federação de, no mínimo, três regiões geopolíticas do País, nas quais estejam distribuídos, no mínimo, 6 (seis) conselheiros regionais titulares e respectivos suplentes que representem as instituições de ensino nos Creas.

Parágrafo único. A entidade nacional de ensino deve apresentar os seguintes documentos:" (NR)

Art. 2º Alterar o caput e os §§ 1º e 2º do art. 7º e acrescentar o § 3º neste mesmo artigo da Resolução nº 1.056, de 30 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 8 de agosto de 2014 - Seção 1, págs. 90 e 91, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A representação no CDEN far-se-á por profissional eleito em assembleia geral da entidade nacional, na forma estatutária, devendo ser formalizada anualmente junto ao Confea, em janeiro de cada exercício.

§ 1º Os representantes de entidades de classe no CDEN deverão ser profissionais registrados e em dia com suas obrigações junto ao Sistema Confea/Crea.

§ 2º É vedado ao mesmo profissional permanecer por mais de dois períodos sucessivos como representante de entidades de classe no CDEN.

§ 3º Para fins de representação das entidades nacionais no CDEN, caracteriza quebra da sucessividade o interstício correspondente a um ano." (NR)

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ TADEU DA SILVA
Presidente do Conselho